

PARECER N.º 606/CITE/2024

ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho. Processo n.º 2436 -FH/2024

1. Em 26.04.2024, a CITE recebeu da sociedade ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
2. No seu pedido dirigido à entidade empregadora, em 28.03.2024, a trabalhadora, que exerce funções de vendedora de ótica na entidade empregadora, vem requerer horário flexível. *"de segunda-feira a sexta-feira das 9,30h às 12,30h e das 14.30h às 19,30h, a partir do dia 30 do mês de abril, do ano 2024, e até ao dia 31 do mês de dezembro, do ano de 2028", para prestar assistência inadiável e imprescindível aos seus filhos menores de doze anos, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.*
3. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 5 dias a que alude o n.º 5 do artigo 57º do aludido Código, pois, tendo a entidade empregadora comunicado e entregue à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, em 12.04.2024, o prazo para envio à CITE terminava a 22.04.2024, tendo ocorrido, em 24.04.2024, o que nos termos da alínea c) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, "se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos", a partir dos cinco dias

subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

4. Salienta-se, ainda, que os prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho, para o cumprimento dos atos aí previstos, são contínuos.
5. **Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da sociedade, relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do nº 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.**

APROVADO EM 22 DE MAIO DE 2024, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.